



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081637-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DONIZETE FOGACA CALDAS JUNIOR, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO SICOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11644

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081637-65.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA DO FORO DE VILA MIMOSA

AGRAVANTE: DONIZETE FOGAÇA CALDAS JUNIOR

**AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO INTEGRADO - SICOOB
INTEGRADO**

JUIZ: DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DONIZETE FOGAÇA CALDAS JUNIOR** contra r. decisão de fls. 69, dos autos dos embargos à execução que move contra **COOPERATIVA DE CRÉDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO**, por meio da qual foi indeferida a gratuidade de Justiça.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo. Aduz ter apresentado os documentos pertinentes que comprovam a necessidade da benesse. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, tendo em vista sua interposição extemporânea. Sobre a tempestividade recursal, assim se manifestou o E. STJ:

“A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. Verificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Tribunal a intempestividade dos embargos de declaração julgados em 1º grau e, portanto, a ausência de interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento, correta a decisão que negou seguimento a este recurso porque extemporâneo” (STJ-2ª Seção, Embargos de divergência em Agravo nº 1.297.346/MG, Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.13, DJ 21.8.13).

A decisão fustigada, constante da relação nº 1089/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2024 (fls. 67, da origem). Considera-se a data de publicação em 21/01/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. Portanto, considerando que o prazo de interposição desta modalidade de recurso se dá em 15 (quinze) dias úteis, o término deste ocorreu em 11/02/2025.

Ocorre que o recurso foi protocolado somente em 19/03/2025, ou seja, fora do prazo legal de modo que resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, não conheço o recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator